



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

- PROCEDÊNCIA** - Mesa Diretora do Conselho Estadual de Educação do Estado de Santa Catarina.
- OBJETO** - Resolução sobre a aplicabilidade das Normas Federais de Educação no Sistema Estadual de Ensino de Santa Catarina.
- PROCESSO** - **SED00012604/2011**

PARECER Nº 040
APROVADO EM 27/03/2012

I – HISTÓRICO

A Mesa Diretora do Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina encaminha à Comissão de Legislação e Normas, para análise e parecer, proposta de Resolução que dispõe sobre a aplicabilidade das Normas Federais de Educação no Sistema Estadual de Ensino do Estado de Santa Catarina.

Justifica a proposição afirmando:

À semelhança do Conselho Estadual de Educação de São Paulo, esta Resolução dispõe sobre a aplicabilidade das normas de educação no Sistema Estadual de Ensino de Santa Catarina, medida necessária para clarificar, para todos os agentes educacionais, as disposições normativas nacionais federais e estaduais.

II – ANÁLISE

Sobre os sistemas de ensino é importante observar, inicialmente, o que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 prescreve. Está claro, no seu artigo 18, que a Organização Político-Administrativa do Brasil *“compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição (C nº 15/96)”*. (Grifei).

A Organização Político-Administrativa brasileira, a despeito de ser um Estado Federal, cujas competências da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios estão lucidamente estabelecidas na Magna Carta brasileira, traz engendrada a cultura centralista, mormente no que se refere à legislação educacional. A partir da Constituição de 1988 e, especialmente a Lei nº 9.394/96, declarou-se, legalmente, a autonomia dos Sistemas de Ensino Federal, Estadual e Municipal. Não há hierarquia ou qualquer dependência de um sobre outro.

Sobre as atribuições dos Entes federados, em matéria de educação, o art. 24, IX, § 1º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 reza que a competência para legislar sobre educação é concorrente, cabendo à União estabelecer

*normas gerais.*¹ O artigo 211 da Carta Magna estabelece a forma de organização dos sistemas de ensino da seguinte maneira:

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em **regime de colaboração** seus Sistemas de Ensino. (Grifei).

§ 1º A União organizará o Sistema Federal de Ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996).

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996).

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996).

§ 4º Na organização de seus Sistemas de Ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009).

§ 5º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

Como se observa, a Constituição determinou a criação dos Sistemas de Ensino de modo autônomo, sem hierarquia entre eles, apenas asseverando que devem organizar-se em colaboração sendo que as peculiaridades das competências foram estabelecidas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (Lei nº 9.394/96), em seus artigos 8º, 9º, 10 e 11. Portanto, cada um dos sistemas tem autonomia para regulamentar-se por legislação própria.

Nesse sentido, assim reza a LDB:

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos Sistemas de Ensino.

[...]

§ 2º Os Sistemas de Ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei. (Grifei)

Os artigos 9º e 10 da LDB de 1996 fixam, com meridiana clareza, as competências dos Sistemas Federal e Estadual de Ensino. Ressalte-se, novamente, que a organização cooperativa é a tônica. Esta cooperação pode ser acordada entre os Sistemas Federal e Estadual respeitando as prerrogativas da autonomia de cada um deles. Convém grifar algumas das atribuições da União estampadas no artigo 9º da Lei nº 9.394/96 que interessam a esse tema:

Art. 9º A União incumbir-se-á de: (Regulamento)

I - elaborar o Plano Nacional de Educação, **em colaboração** com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais **do sistema federal de ensino** e o dos Territórios;

¹ Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: IX- Educação, cultura, ensino e desporto. [...] § 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer leis gerais.

[...]

IV - estabelecer, **em colaboração** com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a **educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos**, de modo a assegurar formação básica comum;

[...]

VI - assegurar processo nacional de avaliação do rendimento escolar no ensino fundamental, médio e superior, **em colaboração com os sistemas de ensino**, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade do ensino;

VII - baixar **normas gerais** sobre cursos de graduação e pós-graduação;

VIII - assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, com **a cooperação dos sistemas** que tiverem responsabilidade sobre este nível de ensino;

IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos **do seu sistema de ensino**.

[...]

O artigo 10 da LDB diz, textualmente, quais são as atribuições dos Sistemas Estaduais de Ensino que se considera importante grifar:

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais **dos seus sistemas de ensino**;

II - **definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental [...]**

[...]

IV - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os **cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino**;

V - baixar normas complementares para o **seu sistema de ensino**;

[...]

Considerando as atribuições da LDB para os Sistemas de Ensino, acima mencionadas, pode-se de imediato inferir que as ações centralistas com que os órgãos do Ministério da Educação agem, em relação aos Sistemas Estaduais e Municipais de ensino, enfraquecem o sistema federativo, desrespeitam as competências dos entes federados por ferir a Constituição da República e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, bem como fortalecem os fundamentos do Estado Unitário centralizador.

O tema da descentralização, como exercício da autonomia do Estado federado, vem ganhando corpo e tem se tornado objeto de análise na organização de estratégias para solução de problemas nacionais. Em defesa da autonomia dos Estados federados, tendo como essência a descentralização, um dos primeiros argumentos que se aponta é a concepção de que as práticas de governo concentradas e tradicionais não são ferramentas hábeis para promover o desenvolvimento dos Estados e das comunidades

regionais, especialmente num País continental como é o Brasil.² A prática centralista do Governo Federal, ao longo da história, não permite a vivência de uma autêntica República Federativa. Daí a insistência da União em controlar, determinar, fiscalizar, avaliar e decidir todas as ações educacionais e de ensino por meio de uma verdadeira inflação normativa, invasora das competências dos Estados e dos Municípios.

Por outro lado, em matéria de Direito Educacional, tanto os Estados como Municípios ou o Distrito Federal, pouco ou nada reclamam quando da invasão de competências, especialmente porque a centralização tributária não permite recursos suficientes para organizar seus sistemas de forma a cumprir com a autonomia proposta pela Constituição e pela Lei de Diretrizes em Bases da Educação Nacional. Em matéria educacional tem-se, ainda, a compreensão de que o Ministério da Educação, por seus órgãos, regula todos os níveis da educação brasileira. Assim, documentos tais como portarias, notas técnicas, resoluções ou editais emanados dos órgãos do Ministério da Educação, promovem dúvidas e alvoroçam os dirigentes das instituições dos sistemas estaduais e municipais de ensino.

Parece relevante mencionar, que em matéria de Educação Básica, as normas emanadas do Sistema Federal são imprecisas, antinômicas, invasoras e, em alguns casos, desrespeitam a LDB no que se refere às competências dos Sistemas Estaduais de Ensino, o princípio da cooperação e a competência da União em editar, em matéria de educação e ensino, *normas gerais* (art. 9º, VII).

Por exemplo, a Resolução CNE \ CEB nº 4\2010: define diretrizes curriculares nacionais gerais para Educação Básica, e insiste no princípio da colaboração:

Art. 7º A concepção de educação deve orientar a institucionalização do regime de colaboração entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, no contexto da estrutura federativa brasileira, em que **convivem sistemas educacionais autônomos**, para assegurar efetividade ao projeto da educação nacional, vencer a fragmentação das políticas públicas e superar a desarticulação institucional. (Grifei).

[...]

Todavia além da imprecisão terminológica que repete “sistemas educacionais” (art. 7º, caput); “sistemas” (art 29, § 2º); “sistemas educativos” (artigos 2º, III; 27, §1 e 59) não há posição concreta para efetivar a cooperação, vencer a fragmentação e superar a desarticulação. A norma simplesmente é impositiva.

Nesta mesma direção está a Resolução CNE\CEB nº 3\2010: diretrizes curriculares operacionais de Educação de Jovens e Adultos. Há uma imposição do limite de idade e de carga horária padronizadas nacionalmente, em flagrante desrespeito às diferenças regionais entre Estados federados, como se todos os Entes federados fossem iguais quanto ao desenvolvimento e atendimento escolar. Neste mesmo sentido incorre a Resolução CNE 02\ CEB nº 2012 – que fixa as diretrizes curriculares nacionais para o ensino médio.

Ainda, observa-se que a Minuta do Parecer de “Articulação entre os Sistemas de Ensino para oferta de Educação de Jovens e Adultos, na modalidade à distância e, Profissional Técnica de Nível Médio” está em discussão, com reuniões diversas

² CIMADON, Aristides. **Autonomia dos Estados Federados e Direito Educacional**. Florianópolis: Conceito; Joaçaba: Unoesc, 2007. p. 242.

com o Fórum Nacional de Conselhos Estaduais de Educação, desde 2010 e, não avança do estágio preliminar da proposta. Por outro lado, está em fase final a Resolução que define as Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Profissional, no que diz respeito à Educação Profissional Técnica de Nível Médio, com tal detalhamento de diretrizes, sobretudo em cursos da área da saúde, que os sistemas em nada podem inovar.

Percebe-se que há um apressamento, por parte do Sistema Federal, de execução de uma política de regulação e normatização em todos os campos da educação em todos os níveis e modalidades. Talvez, com subjetividades na perspectiva da consolidação do Sistema Nacional de Educação centralizador, com precária autonomia dos Sistemas Estaduais e Municipais, o que caracteriza “Invasão Normativa da União”, ferindo a Carta Magna no que tange ao princípio federativo de autonomia de competências.

Em matéria de Educação Superior, um dos maiores conflitos normativos de competências dos Sistemas de Ensino reside nas disposições da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, que criou o Conselho Nacional de Educação – CNE, e estabeleceu suas competências privativas e restritivas. Como competência nacional privativa estão as orientações para as diretrizes curriculares, as quais todas as instituições de educação do País devem aplicar imediatamente. Sobre tais competências, que interferem na autonomia dos Sistemas de Ensino, parece importante citar:

Art. 1º Os arts. 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, passam a vigorar com a seguinte redação:

[...]

Art. 7º O Conselho Nacional de Educação, composto pelas Câmaras de Educação Básica e de Educação Superior, terá atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento ao Ministro de Estado da Educação e do Desporto, de forma a assegurar a participação da sociedade no aperfeiçoamento da educação nacional.

§ 1º Ao Conselho Nacional de Educação, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, compete:

[...]

e) **manter intercâmbio com os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal;**(Grifei).

Pela citada Lei nº 9.131/95, o Conselho Nacional de Educação é constituído por duas câmaras: *Educação Básica e Educação Superior*, cada uma com suas respectivas competências. No caso da Educação Superior, controvérsia impactante estão no que determina o art. 9º, §2º, *c e g*:

Art.9º As Câmaras emitirão pareceres e decidirão, privativa e autonomamente, os assuntos a elas pertinentes, cabendo, quando for o caso, recurso ao Conselho Pleno.

[...]

c) deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo Ministério da Educação e do Desporto, para os cursos de graduação;

[...]

g) deliberar sobre os relatórios para reconhecimento periódico de cursos de mestrado e doutorado, elaborados pelo Ministério da Educação e do Desporto, com base na avaliação dos cursos;

[...]

Ocorre que a Lei nº 9.131/95 é anterior à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (Lei nº 9.394/96), que em seu artigo 92 revoga as disposições anteriores contrárias e estabelece, em seus artigos 9º, 10 e 11 as competências dos Sistemas de Ensino e, nos artigos 16, 17 e 18 quais as instituições a eles pertencentes. A alínea c) do §2º do artigo 9º da Lei nº 9.131/95 não fora revogado pela LDB. Todavia a alínea g) do §2º desse artigo foi revogada pelas atribuições expressas ao Sistema Federal e Estadual de Ensino, pelos artigos 9º, IX e 10, IV e esta dificuldade de interpretar a vigência da Lei permite posições controversas até entre os juristas. Convêm aqui destacar o que dispõe a LDB sobre as competências que especificam a autonomia dos sistemas de ensino:

Art. 9º A União incumbir-se-á de:
[...]
IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de **educação superior** e os estabelecimentos **do seu** sistema de ensino.(Grifei).

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:
[...]
IV - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições **de educação superior** e os estabelecimentos **do seu** sistema de ensino;

É importante alertar que a LDB, em seus artigos 9º, IX e 10, IV se reporta à “*Educação Superior*” e, neste sentido, o art. 44³ define o que ela compreende, não se referindo apenas a cursos de graduação, mas também àqueles de pós-graduação.

Portanto, portarias, notas técnicas, resoluções, atos normativos, decretos e outras regras advindas do Ministério da Educação ou de qualquer dos órgãos a ele pertencentes não são normas gerais e, por isso, não se aplicam às instituições dos sistemas estaduais ou municipais de ensino, a menos que estes confirmem sua aplicação, ou que termos de cooperação sejam pactuados entre os sistemas de ensino ou que, o Conselho Estadual expressamente normatize a aplicação da norma federal ao Sistema Estadual de Ensino.

É importante repetir que normas gerais a serem aplicadas em todo território nacional. A Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, que Institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES, é uma lei geral. Porém, ela não feriu o pacto federativo e respeitou o princípio da autonomia dos sistemas de ensino dos Estados e Municípios ou do Distrito Federal. Diz cogentemente:

³ Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente; ([Redação dada pela Lei nº 11.632, de 2007](#)).

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;

IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino.

Art. 1º Fica instituído o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, com o objetivo de assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, dos cursos de graduação e do desempenho acadêmico de seus estudantes, nos termos do art. 9º, VI, VIII e IX, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

[...]

*§ 2º O SINAES será desenvolvido **em cooperação** com os Sistemas de Ensino dos Estados e do Distrito Federal.(Grifei)*

Repisa-se que os Sistemas de Ensino da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios devem organizar-se de forma autônoma e suas normas se dirigem às instituições a eles pertencentes. Nesse sentido, o Estado de Santa Catarina emitiu a Lei Complementar nº 170 de 1998 que estabelece as diretrizes dos diversos níveis e modalidades e regula seu sistema de ensino. Esta é, por assim dizer, em matéria de Educação, a Lei maior do sistema de ensino catarinense.

Convém citar que, em relação à autonomia dos sistemas de ensino dos Estados, o Conselho Estadual de São Paulo, por meio de circunstanciado Parecer nº 061, de 31 de março de 2004, reafirma a autonomia do Sistema Estadual daquele Estado no que se refere às competências expressas no artigo 10, IV da LDB (*autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino*). O parecer alerta para a extensão das competências compreendida no artigo 44 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional que explicita que os cursos de Educação Superior não são apenas aqueles de graduação. Mas, incluem-se como cursos de Educação Superior:

I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente; ([Redação dada pela Lei nº 11.632, de 2007](#)).

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;

IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino.

[...]

O Sistema de Ensino de Santa Catarina, em cooperação, por norma expressa, se vale de avaliações dos órgãos do Sistema Federal para reconhecimento dos cursos de suas instituições. É o caso da avaliação da Capes cujos dados são necessários para que o Conselho Estadual de Educação reconheça os cursos de pós-graduação *stricto sensu*. Vale-se, também, dos critérios e instrumentos do INEP para avaliação externa de instituições e seus cursos de graduação. Esta cooperação firmada, portanto, não exime as instituições de Educação Superior do Sistema de Ensino Catarinense do credenciamento ou renovação dele e do reconhecimento e sua renovação dos cursos, cuja comprovação se dá por Decreto assinado pelo governador.

É necessário que os Sistemas Estaduais de Ensino façam valer a sua autonomia. Algumas decisões dos tribunais apontam para a validade das decisões dos Conselhos Estaduais de Educação, como órgãos normativos dos Sistemas de Ensino

Estaduais. Para elucidar melhor a questão da autonomia dos Sistemas de Ensino dos Estados parece importante citar duas decisões dos Tribunais sobre o assunto.

A primeira é uma decisão do Superior Tribunal de Justiça, citada no Parecer nº 098/CEE/2005. O referido Parecer faz menção ao Parecer nº 874/03, de 03/09/03, do Conselho Estadual do Paraná, que traz à colação um Acórdão do Egrégio Tribunal Superior de Justiça (MS nº 7801-DF/2001/0094880-1, publicado na edição nº 36, de 25/02/2002 – DJ)⁴, cuja relatora foi a eminente Ministra Eliana Calmon. Tal acórdão é decisão em Mandado de Segurança impetrado pela Universidade Estadual do Vale do Acaraú – UVA, do Estado do Ceará e o impetrado o Ministério da Educação em face de parecer negativo do Conselho Nacional de Educação em oferecer curso de Pedagogia nos Estados de Sergipe, Rio Grande do Norte e Paraíba, objetivando a formação de professores. Parece importante, aqui, citar algumas passagens referentes à autonomia dos Sistemas de Ensino. Inicialmente diz, in verbis:

O termo 'sistema de ensino' deve ser entendido em seu significado de 'conjunto de instituições, recursos e procedimentos, organizados de forma integrada pelo poder público, com o propósito de atingir objetivos voltados para a manutenção e o desenvolvimento do ensino'. Ao estabelecer o caráter sistêmico da organização da educação nacional, a LDB aponta para a liberdade de organização. Aparentemente, há uma contradição entre a noção de 'sistema' e a de 'liberdade de organização', mas de fato, a coerência das partes de um sistema se constrói socialmente, não pode ser imposta nem decretada. Por meio da liberdade de organização, cada sistema deve procurar a forma mais adequada para atingir seus propósitos⁵. Neste sentido de 'nacional' não deve ser confundido com o de 'centralizado'. É fato que patogenia da corrupção está na centralização e na falta de transparência. Daí que, entre os ímpetos da centralização, de um lado, e o clamor pela autonomia, de outro, deve prevalecer a proposta de um trabalho conjunto realizado sob o signo da colaboração e da transparência.

A Relatora destaca o artigo 22, XXIV da Constituição Federal dizendo que é competência privativa da União emitir leis de caráter geral, e cabendo aos Estados e Municípios, no âmbito de sua esfera, legislar de forma complementar, supletiva ou concorrente (art. 24, §4 da CF) e enaltece a necessidade do regime de cooperação.

Quanto aos Sistemas de Ensino e a autonomia de competências, assim descreve no acórdão:

Quanto à organização dos sistemas de ensino, à União cabe organizar apenas o 'sistema federal de ensino e o dos Territórios' (§ 1º do art. 211) A Lei nº 9394/96 (LDB) estabelece, no art. 8ª, como princípio organizativo da educação nacional, regime de colaboração entre os respectivos sistemas de ensino, cabendo à União "a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais" (§ 1º), garantindo aos sistemas de ensino "liberdade de organização" (§ 2º).

A LDB alterou, em profundidade, a situação anterior, que apenas admitia 'delegação de competências' aos sistemas estaduais, no âmbito da educação superior⁷ sob o influxo da nova Carta constitucional, a autonomia dos sistemas ampliou-se, à medida que o papel da União tornou-se mais focado na elaboração das normas gerais. Verdade que, seja por meio de portarias e decretos, seja por resoluções, tanto o MEC como o CNE vêm, vez por outra, invadindo esferas de competência dos Estados, mas tais medidas conseguem fôlego apenas enquanto não são questionadas (ou tacitamente descumpridas).

⁴ **EMENTA** : ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – ENSINO SUPERIOR – CONVÊNIO ENTRE ESTADO MEMBRO E UNIVERSIDADE ESTADUAL.

⁵ CASTRO, op cit. Cf. p. 139.

⁷ A Lei nº 4024/61 exigia que, para receber a delegação de competência nesse sentido, o Estado deveria comprovar manutenção de universidade própria por cinco anos.

Como relata a Ministra Eliana Calmon, os Conselhos de Educação dos Sistemas de Ensino foram concebidos como órgãos de Estado e, portanto, falam ao governo em nome da sociedade buscando preservar as políticas públicas relativas à educação, ao ensino e a cultura. Assim, enquanto órgãos de Estado têm sentido permanente e devem respeitar o regime democrático republicano e não vergar-se à vontade dos governos. Assim se expressa, ainda:

Uma discussão incidindo sobre o regime de colaboração e do princípio federativo, constitui excelente oportunidade para se rever o próprio papel dos conselhos e dinamizar suas funções, em detrimento de uma certa cultura cartorialista. Na afirmação de Marcondes R. de Souza, "o papel maior dos Conselhos é o da orquestração: afinar instrumentos, fazer das dissonâncias, acordes e sinfonias. Aos conselhos cabe a batuta, tanto no jogo da colaboração compartilhada entre os entes federativos, quanto na negociação social entre os atores plúrimos da sociedade. A eles cabe, enfim, o difícil, mas necessário e urgente papel tradutor e intérprete dos diferentes dialetos em dissonância, a buscar a pentecostal harmonia, em nossa educação.'

A segunda é a decisão unânime do Tribunal Regional Federal, 4ª Turma da 4ª Região na APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.72.08.003333-4/SC⁵ movida pela Universidade Federal de Santa Catarina, resultante da AÇÃO ORDINÁRIA (Procedimento Comum Ordinário) nº 2006.72.08.003333-4/SC em que são partes Diego Ronconi e a Universidade Federal de Santa Catarina que lhe negara a validade de diploma de doutorado expedido pela Universidade do Vale do Itajaí – Univali, por não haver sido aquele curso reconhecido pela Capes. Assim dispõe o referido acórdão:

"[...]

O artigo 92 da Lei nº 9.394/1996 dispõe: 'Revogam-se as disposições das Leis nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e 5.540, de 28 de novembro de 1968, não alteradas pelas Leis nº 9.131, de 24 de novembro de 1995 e 9.192, de 21 de dezembro de 1995 e, ainda, as Leis nº 5.692, de 11 de agosto de 1971 e 7.044, de 18 de outubro de 1982, e as demais leis e decretos-lei que as modificaram e quaisquer outras disposições em contrário' (grifei).

E dentre as disposições não alteradas pela Lei nº 9.131/1995, de fato, encontra-se a alínea g do § 2º do artigo 9º da Lei n. 4.024/1961: 'São atribuições da Câmara de Educação Superior deliberar sobre os relatórios para reconhecimento periódico de cursos de mestrado e doutorado, elaborados pelo Ministério da Educação e do Desporto, com base na avaliação dos cursos'.

O problema é que a própria Lei nº 9.394/1996 outorga aos Estados a competência para 'autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu Sistema de Ensino' (inciso IV do artigo 10).

Portanto, não houve revogação da alínea g do § 2º do artigo 9º da Lei nº 4.024/1961 pelo inciso IV do artigo 10 Lei nº 9.394/1996. O dispositivo permanece em vigor, porém a atuação da Câmara de Educação Superior, no caso, está restrita ao 'reconhecimento periódico de cursos de mestrado e doutorado' mantidos pelas instituições de ensino superior integrantes do Sistema Federal de Ensino.

⁵ **APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.72.08.003333-4/SC.** Relator: Des. Federal EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR. APELANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA – UFSC. ADVOGADO: Jaqueline Maggioni Piazza. APELADO: DIEGO RICHARD RONCONI. ADVOGADO: Cesar Luiz Pasold e outros. ENSINO. PROGRAMA DE PÓS-DOCTORADO. RECONHECIMENTO DO DOUTORADO CONCLUÍDO PELO AUTOR. Uma vez que o curso de doutorado oferecido pela instituição de ensino frequentada pelo autor dispõe de autorização emitida pelo Conselho Estadual de Educação, órgão oficial nacional, não há razão plausível a amparar o indeferimento do pedido de ingresso em programa de Pós-Doutorado.

O curso mantido pela UNIVALI - entidade integrante do Sistema Estadual de Ensino - dispõe de autorização emitida pelo Conselho Estadual de Educação, que indubitavelmente é um 'órgão oficial nacional' (nacional em oposição a estrangeiro e não a estadual, obviamente).

A decisão que indeferiu a pretensão do autor, portanto, é nula.

A Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC, ainda inconformada, interpôs recurso especial junto ao Superior Tribunal de Justiça, mas, não fora acolhido, sendo publicada a execução de sentença em 18 de julho de 2008 e, portanto, transitado em julgado.

Assim, conforme especifica a legislação educacional vigente, as instituições de educação do Sistema Estadual de Ensino devem obediência às normas advindas do seu sistema, respeitadas aquelas de diretrizes curriculares emanadas do Conselho Nacional de Educação e os termos do acordo celebrado com MEC/CONAES/INEP, cujas bases e fundamentos foram delineados no Parecer nº 057/CEE/2011.

A cultura da centralização e o medo da liberdade parecem motivos que impedem a construção parâmetros e atitudes para fazer cumprir o pacto federativo. Nesse aspecto, parece importante citar o que afirmou o eminente e saudoso jurista e professor Osvaldo Ferreira de Melo em Parecer encaminhado a este Conselho em 2005, p. 2:

A centralização política, econômica e administrativa que ainda ocorre no Brasil, ao arripio da matéria constitucional, é resultado de obscuras forças centrípetas que têm raízes longínquas no autoritarismo de nossas práticas coloniais e do período imperial e, mais recentes, mas não menos prejudiciais à construção democrática, no coronelismo da Primeira República e nas oligarquias geradoras de privilégios que marcaram todo século XX. Tudo isso somado ao despreparo de uma população desprovida de sustentação educacional para reagir ao desmedido controle governamental em suas vidas, que vem abortando suas utopias e sua liberdade, têm gerado, ainda hoje, condições psicossociais para imposição de regras autoritárias produzidas nos laboratórios da alquimia política de Brasília, sob os olhares permissivos, quando não cúmplices, de um Parlamento cuja maioria se agarra às benesses do poder central, a este se submetendo.⁶

III – VOTO DO RELATOR

Em face do exposto, voto pela aprovação de Resolução que dispõe sobre a aplicabilidade das Normas Federais de Educação no Sistema Estadual de Ensino de Santa Catarina, que segue anexa em parte deste Parecer.

⁶ In: CIMADON, Aristides. **Autonomia dos Estados Federados e Direito Educacional**. Florianópolis: Conceito; Joaçaba: Unoesc, 2007. p. 249.

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação e Normas acompanha, por unanimidade dos presentes, o Voto do Relator. Em 13 de março de 2012.

Maurício Fernandes Pereira – Presidente Nato
Gilberto Luiz Agnolin – Vice-Presidente da CLN, no exercício da
Presidência

Aristides Cimadon – Relator
Gilberto Borges de Sá
Gildo Volpato
Mariléia Gastaldi Lopes Machado
Mário César Barreto de Moraes
Pedro Ludgero Averbeck
Solange Sprandel da Silva

V – DECISÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Estadual de Educação, reunido em Sessão Plena, no dia 27 de março de 2012, deliberou, por unanimidade dos presentes, aprovar o Voto do Relator.

Maurício Fernandes Pereira
Presidente do Conselho Estadual de Educação
de Santa Catarina